



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 391/01**

**Sessão: 133ª. Sessão Ordinária de 10 de Julho de 2.001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3096/97**

**Auto de Infração Nº: 1/9715219**

**RECORRENTE: A.V.M. Comercio de Petróleo Ltda**

**RECORRIDO: Célula de Julgamentos de 1ª Instância**

**RELATOR: Marcos Silva Montenegro**

**EMENTA: -ICMS- FALTA DE RETENÇÃO DE ICMS ANTECIPADO.** Empresa não recolheu o pagamento antecipado do ICMS devido sobre as notas fiscais de aquisição de produtos tributados em operações utilizadas por Posto de Serviço. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Art. 443 e 448, todos do Dec. No.21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea "f" do mesmo diploma legal. Decisão **UNÂNIME**.

**RELATÓRIO**

A firma em epígrafe deixou de recolher o ICMS antecipado sobre notas fiscais emitidas de janeiro a dezembro de 1997.

Tempestivamente a atuada entrou com impugnação ao lançamento às fls. 491 a 493 dos autos..

Em primeira instância, o julgador decidiu pela **PROCEDENCIA** do feito fiscal'.

A atuada interpõe recurso com as mesmas razões da defesa.

A Consultoria Tributária acata os argumentos do julgador singular porem sugere penalidade prevista no Art. 767, I, "C", do Decreto 21.219/97.

A douta Procuradoria adota o Parecer da Consultoria.

**É o relatório.**

## VOTO

Reclama a peça inicial a falta de pagamento do imposto antecipado devido sobre as notas fiscais de aquisição de produtos tributados em operações realizadas por posto de serviço.

Em sua peça defensório o autuado alega a seu favor que os produtos tributados foram enquadrados pelo **regime normal de apuração do imposto**, ou seja, creditado o imposto descrito nas entradas e debitado o imposto destacado nas notas fiscais de saídas.

Na verdade, o argumento utilizado pelo autuado não lhe exime da culpa, ao contrario, confessa a infringência à legislação apontada na inicial .

A referida legislação é bastante clara no tocante às operações com mercadorias tributadas utilizadas pelos postos de serviços, haja visto os ditames do Art. 443 e parágrafo único do Decreto no. 21.219/91, **in verbis**:

*"Art. 443- As mercadorias adquiridas nestas ou em outras Unidade Federada, por comerciantes varejistas – Postos de Serviço – para comercialização no território cearense, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS incidentes sobre as saídas subsequentes.*

*Parágrafo Único –O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias isentas, não tributadas ou com substituição tributária".*

Pela inteligência do artigo supracitado fica evidente que a autuada não podia optar pelo regime normal de apuração, vez que a legislação traz um comando específico para as operações com mercadorias utilizadas por postos de serviço, que é o caso do contribuinte em questão.

Isto posto, somos da opinião de que a presente ação fiscal deve ser acolhida julgado-a **PROCEDENTE**, confirmando a penalidade sugerida pela Instancia Singular.

E O VOTO



**DECISÃO:**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância*

**A.V.M. Comercio de Petróleo Ltda.**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer Do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro André Luis Fontenele Santos..

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 20 de Setembro de 2.001.*

*Presidente*  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

*[Signature]*  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

*André Luis Fontenele Santos*  
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
BRITO

*[Signature]*  
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE

*[Signature]*  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

*[Signature]*  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

*Raimundo Agenor Morais*  
DR. RAIMUNDO AGENOR MORAIS

DR. ROBERTO SALES FARIA

*[Signature]*  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

*[Signature]*  
DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado